

Gabinete do Prefeito Municipal de Malhador, em 21 de dezembro de 1995.

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
2º Ofício da Comarca de Malhador-SE
Ser. TJSF: 202729647000471
www.tjse.jus.br X1KXU03T

Guia nº 26) 70000386

2.º OFÍCIO DE MALHADOR-SE MALHADOR Registro de Títulos e Documentos Registrada sob. nº 157 folhas 213 ^a 28) Livro 302 Malhador-SE, 12 de 04 de 2017 Tabelião
--

ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

JOSE EDIVALDO DE JESUS
Secretário de Adm. e Finanças

Lei nº 152/95

De 21 de dezembro de 1995.

Institue o Conselho Municipal de Saúde,
e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR ESTADO
DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Malhador, aprovou
e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS) em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

Art. 2 - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II- Propor critérios para a programação, execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (FMS), acompanhado a movimentação e o destino dos seus recursos;

III- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no município;

IV- Definir os critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

V- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

VI- Elaborar o seu Regimento - Interno;

VII- Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VIII- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IX- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

X- Elaborar seu Regimento Interno;

XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO.

Art. 3 - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal,

Ⓐ representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

Ⓑ representante(s) da Secretaria de Finanças;

Ⓒ representante(s) da Secretaria de Educação;

Ⓐ representante(s) do órgão de saneamento;

Ⓑ representante(s) do órgão do meio ambiente;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

Ⓐ representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal,

existentes no Município.

Ⓑ representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

Ⓒ representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos Trabalhadores do SUS:

Ⓐ representante(s) das entidades de Trabalhadores do SUS

IV - dos centros de formação de recursos humanos para

a saúde:

Ⓐ representante(s) das escolas sediadas no Município;

V - dos usuários:

Ⓐ representante(s) das entidades ou associações comu-

nitárias;

Ⓑ representante(s) dos sindicatos e entidades patronais,

Ⓒ representante(s) dos sindicatos e entidades de tra-

balhadores;

Ⓓ representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

& 1. A cada Titular do CMS corresponderá um suplente.

& 2. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

& 3. A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

& 4. O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (Cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4 - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no

~~11/17~~

[Handwritten signature]

caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

& 1. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

& 2. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

& 3. Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5 - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público referente;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas no período de 03 (três) meses;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

~~Art. 6~~ Art. 6 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada quinzena e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

~~Art. 7~~

Art. 7 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretora e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.


Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.


Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafo e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sin
Gabinete do Prefeito Municipal de Malhador, em 21 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
Prefeito Municipal.


JOSE EDIVALDO DE JESUS
Secretário de Adm. e Finanças

Lei nº 153/95
De 21 de dezembro de 1995.

Dispõe sobre a criação de cargos comissionados de Agente Comunitário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

ART. 1 - Fica criado no âmbito do Poder Executivo Municipal 17 (dezesete) cargos comissionados denominados de Agente Comunitário símbolo CC, com padrão salarial de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

ART. 2 - Os cargos criados na forma do artigo 1 desta Lei, farão parte integrante da Tabela de cargos e salários comissionados do poder executivo Municipal.

ART. 3 - Fica determinado a gratificação de produtividade provento do PACS (Programa de Agente Comunitário).